

de salubridade pública; o respeito daqueles e destas será atestado pelo respectivo delegado de saúde, que para tal efeito será mandado ouvir pelo governador civil, dentro dos prazos indicados no artigo 5.º d'este regulamento, se da proposta ainda não constar o seu parecer ou sobrevierem reclamações contra a salubridade.

Art. 15.º (transitório). A verba inscrita no orçamento do ano económico corrente para os fins designados nos artigos 1.º e 10.º do decreto-lei n.º 19:502 será destinada, de um modo especial, a troços de estradas já ter-
raplenados ou iniciados pelos povos, bem como a obras de construção, reparação, melhoria ou conclusão de estradas e chafarizes ou fontes e lavadouros públicos.

§ único. As câmaras e juntas de freguesia poderão enviar a partir da publicação d'este decreto, por intermédio dos respectivos governadores civis, propostas habilitando-se à aplicação desta verba, com dispensa dos prazos a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 19:667

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até o dia 20 de Maio próximo o prazo para matrícula dos alunos externos, mediante o pagamento das quantias fixadas pelo artigo 35.º do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1931.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordete Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:668

Considerando que convém à economia nacional res-
peitar os hábitos das populações rurais e as necessida-

des da lavoura no que diz respeito ao abastecimento de pão e ao fabrico de farinha para gado;

Considerando a necessidade de definir e estabelecer normas no que respeita a farinhas de trigo em rama, seu fabrico e respectiva fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o fabrico de farinha de trigo em rama às fábricas de moagem, matriculadas ou não, que o requeiram, para consumo da região em que funcionam e mediante licença concedida pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Os requerimentos para a concessão da licença de que trata este artigo devem ser acompanhados de certificado comprovativo da necessidade de tal fabrico, passado pela autoridade administrativa local.

§ 2.º Não podem ser compreendidas nas disposições do presente artigo as fábricas de moagem de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes.

Art. 2.º Consideram-se farinhas de trigo em rama, além das produzidas em moinhos ou azenhas, as farinhas de trigo produzidas em fábricas de mós, cilindros ou mixtas, com peneiração, desde que sejam obtidas pela junção automática de todos os produtos da moagem e colhidos, assim misturados, em uma só conduta, fazendo parte da instalação da fábrica.

§ único. Será encerrada e selada por espaço de um ano a fábrica que faça a mistura dos diferentes produtos fora das condições d'este artigo.

Art. 3.º As fábricas de moagem nas condições do artigo 1.º devem comunicar à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, com a antecedência de pelo menos dez dias, a data em que começam a laboração de farinha de trigo em rama, período de laboração, ou se essa laboração é permanente.

Art. 4.º A Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, para efeito da fiscalização a que se refere o presente decreto, não deverá nunca fazer deslocar, com carácter de permanência, os agentes ou fiscaes para junto das referidas fábricas, e assim:

a) A fiscalização normal das fábricas que trabalharem por períodos determinados será exercida em dias escolhidos pelo inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas e nunca deverá ir além de dez dias em cada trinta;

b) A fiscalização normal das fábricas que trabalharem permanentemente será exercida nas mesmas condições em que o é presentemente para as fábricas produzindo farinha tipo único.

§ único. São de conta dos proprietários ou empresas proprietárias das fábricas as despesas a que der origem a fiscalização a que se refere o presente artigo.

Art. 5.º São autorizados os moinhos e azenhas a fabricar farinhas de trigo em rama, centeio o milho para uso das populações rurais, e ainda de outros cereais para consumo do gado da região.

Art. 6.º As fábricas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto que produzam ou tenham em qualquer das suas dependências farinha diferente da indicada no artigo 2.º ficam sujeitas à apreensão da dita farinha, constituindo o produto da sua venda, deduzidas as despesas a que tiver dado origem, receita do Estado.

§ único. Em caso de reincidência, além do procedimento citado, que se estenderá a todos os produtos existentes na fábrica delinqüente, será esta encerrada e selada por espaço de um ano,